

# Impôsto de Circulação de Mercadorias

CAIO TORRES

Diretoria de Informação Legislativa

## APRESENTAÇÃO

Tendo em vista que considerações a respeito do ICM já se encontram publicadas na "Revista de Informação Legislativa", no volume de número 15/16, cabe-nos apenas dar em breves comentários a respeito do impôsto em questão.

2. Devemos, antes de tudo, levar em consideração a importância de que se reveste o referido impôsto para a economia dos Estados-membros, onde representa "3/4 partes da receita tributária" (1) e, conseqüentemente, talvez em proporções mais elevadas, para a dos Municípios.

3. Quando da implantação da Reforma Tributária, o então Ministro da Fazenda justificava o ICM, nas bases em que foi introduzido, como combate à sonegação, tendo em vista que, em alguns Estados, observou-se uma queda de arrecadação face à elevação da alíquota e, em outros, houve uma recuperação do então Impôsto de Vendas e Consignações, porém, com enorme trabalho de fiscalização. (2)

4. A importância do impôsto pode ser observada também na Europa, durante e logo após a Primeira Grande Guerra, quando as Nações dêle se utilizaram para a sua recuperação e que lá é tido como a "bêsta de carga do orçamento", "o mais formidável dos impostos", segundo Allix. (3)

### LEGISLAÇÃO EM VIGOR

5. As normas gerais relativas ao ICM estavam contidas na Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) que sofreu, posteriormente, alterações através do Ato Complementar n.º 34, de 30 de janeiro de 1967.

6. Entretanto, a legislação existente vão vinha sendo cumprida convenientemente, conforme se pode deduzir das conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a estudar o assunto:

"Assim exposta a matéria, concluímos que esta Comissão de Inquérito Parlamentar pode formular recomendações para submeter à aprovação do Plenário da Câmara, a fim de serem remetidas ao Poder Executivo, visando a corrigir os inconvenientes e prejuízos verificados com a implantação, como foi feita, da

cobrança do ICM, pelos Estados, em substituição ao IVC"

7. Assim sendo, o Poder Executivo, visando corrigir inconvenientes da legislação em vigor, baixa o Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, disciplinando a matéria e revogando os dispositivos, até então em vigor, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispunham sobre o ICM. Nos seus artigos 8.º a 12, o Decreto-lei trata do impôsto sobre serviços de qualquer natureza, de competência dos Municípios. O motivo de sua inclusão no presente trabalho, prende-se ao fato de o Decreto-lei n.º 932, de 10 de outubro de 1969, em seu artigo 2.º, dispor sobre a incidência do ICM sobre as mercadorias utilizadas nos serviços regulados por aqueles dispositivos.

### "DECRETO-LEI N.º 406 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968

Estabelece normas gerais de Direito Financeiro aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1.º — O impôsto sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador:

I — a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II — a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;

III — o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares. (\*)

(1) BALEEIRO, Allomar — "Direito Tributário Brasileiro", 2.ª ed. — Forense, pág. 199.

(2) MARTIN, Cláudio — "Normas Gerais de Direito Tributário" — 2.ª ed. — Forense, págs. 325/6.

(3) BALEEIRO, Allomar — "Uma Introdução à Ciência das Finanças" — 6.ª ed. — Forense, Rio/1968, pág. 382.

§ 1.º — Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmissente.

§ 2.º — Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

I — no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

II — no momento da transmissão de propriedade da mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado.

§ 3.º — O imposto não incide:

I — sobre a saída de produtos industrializados destinados ao exterior;

II — sobre a alienação fiduciária em garantia;

III — sobre a saída, de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o art. 8.º, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços;

IV — sobre a saída, de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito, por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros.

§ 4.º — São isentas do imposto:

I — as saídas de vasilhame, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionam e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;

II — as saídas de vasilhame, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

III — a saída de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do País, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis, provenientes de financiamento a longo prazo, de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

IV — as entradas de mercadorias em estabelecimento de importador quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para mercado interno, como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do País, contra pagamento com recursos provenientes de divisas conversíveis

provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

V — a entrada de mercadorias importadas do exterior quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, desde que a saída dos produtos industrializados resultantes fique efetivamente sujeita ao pagamento do imposto;

VI — a entrada de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros;

VII — a entrada, em estabelecimento do importador, de mercadorias importadas do exterior sob o regime de drawback;

VIII — a saída de estabelecimento de empreiteiro de obras hidráulicas ou de construção civil, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas a obra a cargo do remetente; (\*)

IX — as saídas de mercadorias de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado no mesmo Estado;

X — as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimentos, no mesmo Estado, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

§ 5.º — O disposto no § 3.º, inciso I, aplica-se também à saída de mercadorias de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos com destino:

I — a empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação;

II — a armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros.

§ 6.º — No caso do § 5.º, a reintrodução da mercadoria no mercado interno tornará exigível o imposto devido pela saída com destino aos estabelecimentos ali referidos.

§ 7.º — Os Estados isentarão do imposto de Circulação de Mercadorias a venda a varejo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade que especificarem, não podendo estabelecer diferença em função dos que participam da operação tributada.

Art. 2.º — A base de cálculo do imposto é:

I — o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II — na falta do valor a que se refere o inciso anterior; o preço corrente da mercadoria ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III — na falta do valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso anterior:

a) se o remetente fôr industrial, o preço FOB estabelecimento industrial, à vista;

b) se o remetente fôr comerciante, o preço FOB estabelecimento comercial, à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais;

IV — no caso do inciso II do art. 1.º, a base de cálculo é o valor constante dos documentos de importação, convertido em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso e acrescido do valor dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, e demais despesas aduaneiras efetivamente pagas.

§ 1.º — Nas saídas de mercadorias para estabelecimento em outro Estado, pertencente ao mesmo titular ou seu representante, quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo reacondicionamento e quando a remessa fôr feita por preço de venda a não-contribuinte, uniforme em todo o País, a base de cálculo será equivalente a 75% deste preço.

§ 2.º — Na hipótese do inciso III, b, deste artigo, se o estabelecimento comercial remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou a industriais, a base de cálculo será equivalente a 75% do preço de venda no estabelecimento remetente, observado o disposto no § 3.º.

§ 3.º — Para aplicação do inciso III do caput deste artigo, adotar-se-á a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mês anterior ao da remessa.

§ 4.º — Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, quando houver reajuste do valor da operação depois da remessa, a diferença ficará sujeita ao imposto no estabelecimento de origem.

§ 5.º — O montante do Imposto sobre Produtos Industrializados não integra a base de cálculo definida neste artigo:

I — quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos;

II — em relação a mercadorias sujeitas ao Imposto sobre Produtos Industrializados, com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

§ 6.º — Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§ 7.º — O montante do Imposto de Circulação de Mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 8.º — Na saída de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5.º do artigo 1.º, a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiro, seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

Art. 3.º — O Imposto sobre Circulação de Mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado. (\*\*\*)

§ 1.º — A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

§ 2.º — Os Estados poderão facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.

§ 3.º — Não se exigirá o estorno do imposto relativo às mercadorias entradas para utilização, como matéria-prima ou material secundário, na fabricação e embalagem dos produtos de que tratam o § 3.º, inciso I, e o § 4.º, inciso III, do artigo 1.º. O disposto neste parágrafo não se aplica, salvo disposição da legislação estadual em contrário, às matérias-primas de origem animal ou vegetal que representem, individualmente, mais de 50% do valor do produto resultante de sua industrialização.

§ 4.º — As empresas produtoras de discos fonográficos e de outros materiais de gravação de som poderão abater, do montante do Imposto de Circulação de Mercadorias, o valor dos direitos autorais artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela empresa, no mesmo período, aos autores e artistas, nacionais ou domiciliados no País, assim como aos seus herdeiros e sucessores, mesmo através de entidades que os representem.

§ 5.º — Para efeito do cálculo a que se refere o § 1.º deste artigo, os Estados podem determinar a exclusão de imposto referente a mercadorias entradas no estabelecimento, quando este imposto tiver sido devolvido, no todo ou em parte, ao próprio ou a outros contribuintes, por qualquer entidade tribu-

tante, mesmo sob forma de prêmio ou estímulo.

**Art. 4.º** — Em substituição ao sistema de que trata o artigo anterior, os Estados poderão dispor que o imposto devido resulte da diferença a maior entre o montante do imposto relativo à operação a tributar e o pago na incidência anterior sobre a mesma mercadoria, nas seguintes hipóteses:

I — saída, de estabelecimentos comerciais atacadistas ou de cooperativas de beneficiamento e venda em comum, de produtos agrícolas in natura ou simplesmente beneficiados;

II — operações de vendedores ambulantes e de estabelecimentos de existência transitória.

**Art. 5.º** — A alíquota do Imposto de Circulação de Mercadorias será uniforme para todas as mercadorias. O Senado Federal, através de resolução adotada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para as operações internas, para as operações interestaduais e para as operações de exportação para o estrangeiro.

**Parágrafo único** — O limite a que se refere este artigo substituirá a alíquota estadual, quando esta for superior.

**Art. 6.º** — Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída da mercadoria, o que a importa do exterior ou o que arremata em leilão ou adquire, em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida.

§ 1.º — Consideram-se também contribuintes:

I — as sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias;

II — as sociedades civis de fins não econômicos que explorem estabelecimentos industriais ou que pratiquem, com habitualidade, venda de mercadorias que para esse fim adquirirem;

III — os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas federais, estaduais ou municipais, que vendam, ainda que apenas a compradores de determinada categoria profissional ou funcional, mercadorias que, para esse fim, adquirirem ou produzirem.

§ 2.º — Os Estados poderão considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento comercial, industrial ou produtor, permanente ou temporário, do contribuinte, inclusive veículos utilizados por este no comércio ambulante.

§ 3.º — O disposto no § 1.º, inciso III, não se aplica à Superintendência Nacional do Abastecimento. (\*\*)

**Art. 7.º** — Nas remessas de mercadoria para fora do Estado será obrigatória a emissão de documento fiscal, segundo modelo estabelecido em decreto do Poder Executivo Federal.

**Art. 8.º** — O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

§ 1.º — Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2.º — Os serviços não especificados na lista e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias ficam sujeitos ao Imposto de Circulação de Mercadorias. (\*)

**Art. 9.º** — A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1.º — Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2.º — Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes: (\*)

a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3.º — Quando os serviços a que se referem os itens I, III, IV (apenas os agentes da propriedade industrial), V e VII da lista anexa forem prestados por sociedades estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1.º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (\*)

**Art. 10** — Contribuinte é o prestador do serviço.

**Parágrafo único** — Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

**Art. 11** — Fica isenta do imposto a execução, por administração ou empreitada, de

obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

**Art. 12** — Considera-se local da prestação do serviço:

a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

**Art. 13** — Revogam-se os arts. 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 71, 72 e 73 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, com suas modificações posteriores, bem como todas as demais disposições em contrário.

**Art. 14** — Este Decreto-lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1969.

Brasília, 31 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República. —  
A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto.

(\*) LISTA DE SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ART. 8.º DO DECRETO-LEI N.º 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968

**Lista de Serviços**

1. Médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres; laboratórios de análises, de radiografia ou radioscopia, de eletricidade médica e congêneres;
2. hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, recuperação ou repouso, asilos e congêneres;
3. advogados, solicitadores e provisionados;
4. agente da propriedade industrial, artística ou literária, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes juramentados e congêneres;
5. engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, decoradores paisagistas e congêneres;
6. serviços por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, terraplenagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres;
7. contadores, auditores, economistas, guarda-livros, técnicos em contabilidade;
8. barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres; institutos de beleza e congêneres; estabelecimentos de duchas, massagens, ginásticas, banhos e seus congêneres;
9. serviços de transporte urbano ou rural, de cargas, ou de passageiros, estritamente de natureza municipal;
10. serviços de diversões públicas:
  - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, exposições com cobrança de ingresso, e congêneres de natureza permanente ou temporária;
  - b) bilhares, boliches e outros jogos permitidos, exceto o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias;
  - c) cabarés, clubes noturnos, "dancings", boates e congêneres; o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias que fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias;
  - d) bailes e outras reuniões públicas, com ou sem cobrança de ingresso;
  - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso ou participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas ou de televisão e congêneres;
  - f) execução de música, por executantes individuais ou em conjunto, ou transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico.
11. agências de turismo, passeios e excursões; guias turísticos e intérpretes;
12. agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, de câmbio, da compra e venda de bens móveis ou imóveis, de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer atividades congêneres ou similares, exceto o agenciamento, corretagem ou intermediação de título ou valores mobiliários praticados por instituição que dependa da autorização federal;
13. organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa, avaliação de bens, mercadorias, riscos ou danos; laboratórios de análises técnicas; processamento de dados; serviços congêneres e similares;
14. organização de feiras de amostras de congressos e reuniões similares;
15. propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, a elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive

- por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisionada, e sua inserção em jornais, periódicos ou livros.
16. datilografia, estenografia, secretaria e congêneres;
  17. elaboração, cópia ou reprodução de planhas, desenhos e documentos;
  18. locação de bens móveis;
  19. locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem;
  20. armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda-móveis e serviços correlatos, serviços de carga, descarga, arrumação e guarda dos bens depositados;
  21. hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade;
  22. administração de bens ou de negócios;
  23. lubrificação, conservação e manutenção;
  24. empresas limpadoras;
  25. ensino de qualquer grau ou natureza;
  26. alfaiates, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo aviaamentos, seja fornecido pelo usuário do serviço;
  27. tinturarias e lavanderias;
  28. estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópias fotográficas e fotolitografia;
  29. venda de bilhetes de loteria."

DO n.º 232, de 31-12-68, pag. 11-314.  
 Retificado no DO n.º 6, de 9-1-69, pag. 221.  
 Retificado no DO n.º 24, de 4-2-69, pag. 1-164.  
 Alterado pelo Decreto-lei n.º 834, art. 3.º  
 Revogado pelo art. 3.º do Decreto-lei n.º 834.  
 Acrescentado § 6.º pelo art. 5.º do Decreto-lei n.º 834.

8. Logo a seguir, é baixado o Decreto-lei n.º 407, de 31 de dezembro de 1968, fixando alíquotas máximas para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias, sendo, em 13 de agosto de 1970, revogado pela Resolução do Senado n.º 65.

9. Necessária se tornava uma proteção efetiva aos Municípios, pois os Estados, de um modo geral, não cumpriam a determinação de lhes entregar a parcela destinada. Este, o entendimento do Deputado Alípio de Carvalho, em discurso pronunciado na Câmara (referindo-se à Emenda Constitucional n.º 18) de onde retiramos:

"... raros foram os Estados que tiveram condições de cumprir o dispositivo constitucional de então, que estabelecia para os Municípios quota de 30% do excesso

de arrecadação por conta do Estado. Era o famoso artigo 29, que propiciava os mais duros constrangimentos dos governos municipais junto aos governos dos Estados para ceceberem a quota que lhes era devida por determinação constitucional."

10. Por estes motivos, foi baixado o Decreto-lei n.º 380, de 23 de dezembro de 1968, fixando, em 20% do Imposto de Circulação de Mercadorias arrecadado pelo Estado, a parcela destinada aos Municípios, determinando ainda que esta parcela fosse creditada em contas especiais nos estabelecimentos oficiais de crédito. Eis a íntegra do documento legal:

### "DECRETO-LEI N.º 380 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1.º — Do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, 80% (oitenta por cento) constituem receita dos Estados e 20% (vinte por cento), dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito e entregues, segundo o disposto neste Decreto-lei, na proporção das operações tributáveis realizadas em seu território.

Art. 2.º — No mês de setembro de cada ano, o Poder Executivo Estadual apurará a relação percentual entre o valor das operações tributáveis ocorridas em cada Município do Estado e o valor total das verificadas em todo o Estado, no período de 12 meses, com início em 1.º de julho do ano anterior.

§ 1.º — O índice percentual obtido para cada Município, na forma deste artigo, será aplicado na determinação da parcela que lhe pertencer nos 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação, no Estado, do Imposto de Circulação de Mercadorias, no período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro seguinte.

§ 2.º — Para os efeitos do disposto neste Decreto-lei:

I — consideram-se operações tributáveis as que constituírem fato gerador do Imposto de Circulação de Mercadorias, tal como de-

finido no Código Tributário Nacional, mesmo quando a incidência fôr diferida ou quando o crédito tributário fôr diferido ou excluído em virtude de isenção, observado o disposto no item II;

II — não se consideram operações tributáveis as declaradas não sujeitas ao Imposto de Circulação de Mercadorias pelo artigo 20, item III, d, e pelo art. 24, §§ 5.º e 6.º, da Constituição do Brasil;

§ 3.º — As operações tributáveis serão apuradas exclusivamente através de documentos e livros obrigatórios, nos termos da legislação estadual aplicável ao Imposto de Circulação de Mercadorias.

§ 4.º — Para determinação da relação percentual referida neste artigo, o valor das operações tributadas, apuradas mediante ação fiscal e das denunciadas pelo próprio contribuinte fora dos prazos legais, será considerado no período em que se efetivar o recolhimento do imposto.

§ 5.º — A lei estadual que criar Município novo determinará em que proporção o índice percentual do Município ou Municípios que sofreram desmembramento será atribuído ao Município que fôr criado; a proporção será mantida até que o Estado possa determinar o índice percentual do Município novo, na forma do *caput* deste artigo.

Art. 3.º — Até o terceiro dia útil seguinte ao do recebimento do Imposto de Circulação de Mercadorias, as repartições estaduais deverão depositar 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação, em conta especial de que sejam titulares conjuntos todos os Municípios do Estado, aberta em estabelecimento oficial de crédito sob o título de Conta de Participação dos Municípios no Imposto de Circulação de Mercadorias.

§ 1.º — A legislação estadual regulará a forma e prazo do depósito a que alude este artigo, para os Municípios onde inexistir agência do estabelecimento oficial de crédito ou de respectivo correspondente, podendo levar em conta as peculiaridades locais e estabelecer normas de aplicação regionais, para atender à diversidade de condições.

§ 2.º — O prazo do depósito referido no parágrafo anterior não poderá ser superior a três dias contados do encerramento do mês em que a arrecadação tiver sido escriturada pela repartição que centralizar a contabilidade regional ou, na falta desta, a que centralizar a contabilidade do Estado.

§ 3.º — Na hipótese de ser o crédito relativo ao Imposto de Circulação de Mercadorias extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá efetuar, em dinhei-

ro, o depósito dos 20% (vinte por cento) pertencentes aos Municípios.

§ 4.º — Os agentes arrecadadores farão o depósito a que alude este artigo independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal.

Art. 4.º — Até os dias dez e vinte e cinco de cada mês, o estabelecimento oficial de crédito entregará a cada Município, mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro, à conveniência do beneficiário, a parcela que a este pertencer no valor total dos depósitos feitos pelo Estado, na conta a que alude o art. 3.º, respectivamente, entre o 16.º e o último dia do mês anterior e entre o 1.º e o 15.º dia do mês em curso.

§ 1.º — A parcela de cada Município será calculada mediante a aplicação do índice percentual a que se refere o art. 2.º.

§ 2.º — O estabelecimento oficial de crédito poderá utilizar-se das repartições arrecadoras do Estado para entregar a parcela pertencente a qualquer Município, mediante anuência deste e desde que nêle não exista agência bancária.

Art. 5.º — No mês de setembro, os Estados farão publicar no respectivo jornal oficial o valor total das operações tributáveis ocorridas em cada um dos Municípios, no período de doze meses, iniciado em 1.º de julho do ano anterior. Da publicação constará também o índice percentual de cada Município a que se refere o artigo 3.º.

**Parágrafo único** — Mensalmente, os Estados deverão publicar no seu jornal oficial a arrecadação total do Imposto de Circulação de Mercadorias no mês anterior.

Art. 6.º — O Poder Executivo de cada Estado escolherá o estabelecimento oficial de crédito em que devem ser feitos os depósitos a que se refere o artigo 3.º.

Art. 7.º — O estabelecimento oficial de crédito que não entregar, no prazo, a qualquer Município, a parcela que a este pertencer das quantias depositadas na quinzena anterior, ficará sujeito às sanções aplicáveis aos estabelecimentos bancários que deixam de cumprir saques de depositantes.

§ 1.º — Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o estabelecimento oficial de crédito será, em qualquer hipótese, proibido de receber os depósitos mencionados no artigo 3.º, por determinação do Banco Central do Brasil, a requerimento do Município e mediante prova do fato.

§ 2.º — A proibição vigorará por prazo não inferior a dois nem superior a quatro anos, a critério do Banco Central do Brasil.

§ 3.º — Enquanto durar a proibição, os depósitos serão obrigatoriamente feitos no Banco do Brasil S.A., para o qual deve ser imediatamente transferido o saldo em poder do estabelecimento infrator.

§ 4.º — Findo o prazo de proibição, o estabelecimento infrator poderá tornar a receber os depósitos, se escolhido pelo Poder Executivo Estadual, ao qual será facultado eleger qualquer outro estabelecimento oficial de crédito.

Art. 8.º — Os Municípios terão acesso aos documentos fiscais que tiverem servido de base à fixação do valor das operações tributáveis ocorridas em seu território.

§ 1.º — Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitos por lei federal ou estadual, os produtores serão obrigados, quando solicitados, a informar às autoridades municipais o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzido.

§ 2.º — Os Municípios poderão verificar os documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias em operações de que participem produtores industriais e comerciantes estabelecidos em seu território; apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à repartição estadual competente.

§ 3.º — Aos Municípios é vedado apreender mercadorias ou documentos, impor penalidades ou cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão da verificação mencionada no parágrafo anterior.

§ 4.º — O disposto no § 2.º não prejudicará a celebração, entre os Estados e seus Municípios, de convênios para assistência mútua na fiscalização dos tributos e permuta de informações.

Art. 9.º — Para efeito de aplicação do artigo 10, item V, letra b, da Constituição, considera-se inadimplente o Estado que deixar de depositar, no todo ou em parte e nos prazos a que se refere o art. 3.º e seu § 1.º, as parcelas de arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias pertencentes aos Municípios.

Art. 10 — O sistema previsto neste Decreto-lei aplica-se à arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias efetuada a partir de 1.º de janeiro de 1969.

**Parágrafo único** — Para a distribuição das quotas municipais relativas ao exercício de 1969, os Estados poderão adotar os índices percentuais correspondentes à relação entre a arrecadação efetiva do imposto em seu território e no de cada Município no ano de 1968, em substituição ao valor das operações tributáveis previstas no art. 2.º

Art. 11 — Mediante convênio celebrado com a concorrência de todos os Municípios, os Estados poderão estabelecer outros critérios de distribuição das parcelas pertencentes aos Municípios, bem como alterar os prazos previstos neste Decreto-lei. Os convênios terão sempre prazo determinado.

Art. 12 — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República. — A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto.

D.O. de 26-12-68, pág. 11.153.

11. Entendendo que a distribuição da parcela dos Municípios deveria obedecer a critério justo, foi baixado o Decreto-lei n.º 534, de 8 de setembro de 1969, permitindo aos Estados a adoção de índices percentuais correspondentes à relação entre a arrecadação efetiva do imposto em seu território e no de cada Município, no ano de 1968. A norma jurídica em questão altera dispositivos do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968.

#### “DECRETO-LEI N.º 834 DE 8 DE SETEMBRO DE 1969

Dispõe sobre a entrega das parcelas, pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, estabelece normas gerais sobre conflito de competência tributária sobre o Imposto de Serviços, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º — Para a distribuição, no exercício de 1970, das parcelas, pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, de que trata o Decreto-lei n.º 380, de 23 de dezembro de 1968, os Estados poderão adotar os índices percentuais correspondentes à relação entre a arrecadação efetiva do imposto em seu território e no de cada Município no ano de 1968, em substituição ao valor das operações tributáveis previstas no artigo 2.º do mesmo Decreto-lei.

Art. 2.º — Não será aplicada penalidade por diferença de Imposto sobre Circulação de Mercadorias devido nas transferências para estabelecimento do mesmo titular em outro Estado, desde que o contribuinte remetente, ou seu representante, tenha pago

o tributo a um dos Estados, quer o de origem, quer o de destino.

§ 1.º — O disposto neste artigo não prejudica o direito de qualquer Estado de exigir o imposto que entenda ser-lhe devido.

§ 2.º — Se o contribuinte houver pago o imposto a um Estado quando devido a outro, terá direito à restituição do que houver recolhido indevidamente, feita a prova do pagamento ou do início deste ao Estado onde efetivamente devido.

§ 3.º — O disposto neste artigo aplica-se às operações realizadas a partir de 1.º de janeiro de 1967, não se restituindo, porém, as multas já pagas.

Art. 3.º — O Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — O art. 1.º, § 3.º, inciso III, passa a ter a seguinte redação:

“III — sobre a saída, de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o art. 8.º, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços, ressalvados os casos de incidência previstos na lista de serviços tributados.”

II — O art. 1.º, § 4.º, inciso VIII, passa a ter a seguinte redação:

“VIII — a saída, de estabelecimento de empreiteiro de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas às construções, obras ou serviços referidos a cargo do remetente.”

III — O art. 8.º, § 2.º, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2.º — O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias.”

IV — O art. 9.º, § 2.º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º — Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.”

V — O artigo 9.º, § 3.º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3.º — Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e

17 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1.º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.”

VI — Fica revogado o § 3.º do art. 6.º

VII — A lista de serviços de qualquer natureza a que se refere o art. 8.º passa a vigorar com a seguinte redação:

#### “LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde e casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes da propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados e consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

17. Engenheiros, arquitetos e urbanistas.
18. Projetistas, calculistas e desenhistas-técnicos.
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nêles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
21. Limpeza de imóveis.
22. Raspagem e lustração de assoalhos.
23. Desinfecção e higienização.
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
28. Diversões públicas:
  - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;
  - b) exposições com cobrança de ingresso;
  - c) bilhares, bolches e outros jogos permitidos;
  - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
  - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
  - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
  - g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
29. Organização de festas e buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao ICM).
30. Agências de turismo, passeios e excursões, e guias de turismo.
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
33. Análises técnicas.
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias).
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias).
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
44. Ensino de qualquer grau ou natureza.
45. Alfaiates, modistas e costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
46. Tinturaria e lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não

destinados a comercialização ou industrialização.

48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias e a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de **video-tapes** para televisão; e estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
52. Locação de bens móveis.
53. Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. Florestamento e reflorestamento.
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
60. Encadernação de livros e revistas.
61. Aerofotogrametria.
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de **video-tapes**.
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
65. *Empresas funerárias*.
66. Taxidermista."

**Art. 4.º** — É concedida à Superintendência Nacional do Abastecimento remissão de quaisquer débitos do Imposto sobre Circula-

ção de Mercadorias anteriores à data deste Decreto-lei.

§ 1.º — Considera-se regularmente cobrado, para os fins do art. 3.º do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, o imposto referente às mercadorias saídas de estabelecimentos da SUNAB ou de seus representantes mercantis devidamente autorizados, cujo valor será abatido do montante devido pelo contribuinte titular do estabelecimento destinatário.

§ 2.º — Ficam canceladas as penalidades relativas aos débitos e créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, a que se refere o parágrafo anterior.

**Art. 5.º** — Fica acrescentado ao art. 3.º do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, o seguinte parágrafo:

“§ 6.º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica a mercadorias cuja industrialização fôr objeto de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo, resultante de reconhecimento da concessão por ato administrativo anterior a 31 de dezembro de 1968 e baseada em lei estadual, promulgada até a mesma data.”

**Art. 6.º** — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de setembro de 1969: 148.º da Independência e 81.º da República. — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MARCIO DE SOUZA E MELLO — Antônio Delfim Netto.”

DO n.º 172, de 9-9-69, pág. 7 610

12. Em virtude de controvérsia na interpretação do Decreto-Lei n.º 406/68, surge o Decreto-lei n.º 932, de 10 de outubro de 1969, cancelando muitas fiscais aplicadas indevidamente e prestando novos esclarecimentos visando o perfeito entendimento do mencionado Decreto-Lei n.º 406.

### “DECRETO-LEI N.º 932 DE 10 DE OUTUBRO DE 1969

**Dispõe sobre os Impostos sobre Serviços e Circulação de Mercadorias, e dá outras providências.**

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando a necessidade de se dirimir dúvidas surgidas quanto à aplicação do

item XXIII da lista de atividades previstas no art. 8.º do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, no período de sua vigência até a edição do Decreto-lei n.º 834, de 8 de setembro de 1969;

Considerando que o item XII do art. 3.º do Decreto-lei n.º 834, de 8 de setembro de 1969, alterou e desdobrou aquele item XXIII para melhor especificar a parcela sobre a qual deve recair o pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) por parte das indústrias; e

Considerando, ainda, a política do Governo Federal no sentido de implantar e desenvolver no País a indústria aeronáutica em todos os seus ramos de atividade, decretam:

**Art. 1.º** — Serão canceladas as multas fiscais aplicadas a oficinas de conservação, lubrificação ou manutenção, na vigência do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, desde que tenha sido pago o Imposto sobre Serviços ou o Imposto sobre Circulação de Mercadorias, em decorrência de controvérsia na interpretação daquele decreto-lei.

§ 1.º — É vedada, em qualquer caso, a restituição do valor de um tributo ou de outro que, em virtude da interpretação aplicada, tenha sido liquidado.

§ 2.º — Para efeito de conceituação das atividades referidas no caput deste artigo, aplicam-se os termos da lista de serviços que acompanha o Decreto-lei n.º 834, de 8 de setembro de 1969.

**Art. 2.º** — Os serviços previstos na lista que acompanha o art. 8.º do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação original ou com a do Decreto-lei n.º 834, de 8 de setembro de 1969, não estão sujeitos ao pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) sobre a parcela de mercadorias nêles utilizadas, desde que tais serviços hajam sido prestados por empresas devidamente homologadas pelo Centro Técnico de Aeronáutica, na forma da legislação vigente, e que se dediquem aos trabalhos de lubrificação, conserto e recondicionamento de aeronaves, seus motores, peças e componentes.

**Art. 3.º** — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 1.º de janeiro de 1968 os seus favores e revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD — AURELIO DE LYRA TAVARES — MARCIO DE SOUZA E MELLO — Antônio Delfim Netto."

13. Virando a ampliar as isenções previstas no art. 1.º, § 4.º, do Decreto-lei n.º 406, é sancionada a Lei Complementar n.º 4, de 2 de dezembro de 1969, que revoga, tacitamente, aquele dispositivo.

#### "LEI COMPLEMENTAR N.º 4 DE 2 DE DEZEMBRO DE 1969

Concede isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1.º** — Ficam isentas do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias:

I — as saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionam e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;

II — as saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

III — as saídas de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do País, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes do financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

IV — as entradas de mercadorias em estabelecimento do importador, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno, como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do País, contra pagamento com recursos provenientes de divisas conversíveis, provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

V — as entradas de mercadorias importadas do exterior, quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, desde que as saídas dos produtos industrializados resultante fiquem efetivamente sujeitas ao pagamento do imposto;

VI — as entradas de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros;

VII — as entradas, em estabelecimento do importador de mercadorias importadas do exterior sob o regime de draw back;

VIII — as saídas de estabelecimento de empreiteiro de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas às construções, obras ou serviços referidos, a cargo do remetente;

IX — as saídas de mercadorias de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado no mesmo Estado;

X — as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativas de produtores para estabelecimentos, do mesmo Estado, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte;

XI — as saídas de amônia, ácido nítrico, nitrato de amônia e de suas soluções, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfatos de amônia, de enxofre de estabelecimento onde se tiver processado a respectiva industrialização:

a) a estabelecimentos onde se industrializem adubos simples ou compostos e fertilizantes;

b) a outro estabelecimento do mesmo titular daquele onde se tiver processado a industrialização;

c) a estabelecimento produtor.

XII — as saídas dos produtos mencionados no inciso anterior do estabelecimento referido na alínea b do mesmo inciso, com destino a estabelecimento onde se industrializem adubos simples e compostos ou fertilizantes e a estabelecimento produtor;

XIII — as saídas, de quaisquer estabelecimentos, de rações balanceadas para animais, adubos simples ou compostos, fertilizantes, inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, saronicidas, pintos de um dia, mudas de plantas e sementes certificadas pelos órgãos competentes;

XIV — as saídas, de quaisquer estabelecimentos, de máquinas e implementos agrícolas, e de tratores, aquêles e êstes quando produzidos no País.

§ 1.º — As isenções de que trata o inciso XIII aplicam-se exclusivamente aos produ-

tos destinados ao uso na pecuária, na avicultura e na agricultura.

§ 2.º — A isenção de que trata o inciso XIV vigorará até o dia 31 de dezembro de 1974.

Art. 2.º — As empresas produtoras de discos fonográficos e de outros materiais de gravação de som poderão abater do montante do Imposto de Circulação de Mercadorias, o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos comprovadamente pagos pela empresa, no mesmo período, aos autores e artistas, nacionais ou domiciliados no País, assim como aos seus herdeiros e sucessores, mesmo através de entidades que os representem.

Art. 3.º — Nas saídas de bens de capital de origem estrangeira, promovidas pelo estabelecimento que, com a isenção prevista, no inciso VI do artigo 1.º, houver realizado a importação, a base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias será a diferença entre o valor da operação de que decorrer a saída e o custo da aquisição dos referidos bens.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, consideram-se bens de capital as máquinas e aparelhos, bem como suas peças, acessórios e sobressalentes, classificados nos capítulos 84 (oitenta e quatro) e 90 (noventa) da Tabela Anexa ao regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando, por sua natureza, se destinem a emprego direto na produção agrícola ou industrial e na prestação de serviços.

Art. 4.º — Não serão aplicadas penalidades aos contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias por infrações, praticadas entre 1.º de janeiro de 1969 e 31 de dezembro do mesmo ano, relativas às entradas e saídas dos bens de capital de origem estrangeira que tenham importado.

Art. 5.º — Continuam em vigor o artigo 4.º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior pertinente à matéria nêle tratada; o artigo 5.º do Decreto-lei n.º 244, de 28 de fevereiro de 1967 e o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 932, de 10 de outubro de 1969.

Art. 6.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

EMÍLIO G. MEDICI — Presidente da República."

14. O Senado Federal, usando da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 23, § 5.º, da Constituição, baixa, em 13 de agosto de 1970, a Resolução n.º 65, que revoga, tacitamente, o Decreto-lei n.º 407/68, reduzindo,

gradativamente, as alíquotas máximas de 18%, 17% e 15%.

**"RESOLUÇÃO N.º 65  
DE 13 DE AGOSTO DE 1970**

Estabelece alíquotas máximas do Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 1.º — As alíquotas máximas do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias são:

I — nas operações internas, as alíquotas vigentes em cada Estado na data desta Resolução;

II — nas operações interestaduais e nas de exportação, 15% (quinze por cento).

Art. 2.º — Consideram-se operações internas:

I — aquelas em que remetente e destinatário da mercadoria estejam situados no mesmo Estado;

II — aquelas em que o destinatário, embora situado noutro Estado, não seja contribuinte do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias, ou sendo contribuinte, tenha adquirido a mercadoria para uso ou consumo próprio;

III — as de entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria importada do Exterior pelo titular do estabelecimento.

Art. 3.º — As alíquotas de que trata o artigo 1.º serão reduzidas de 0,5% (meio por cento) em cada exercício financeiro, a partir de 1.º de janeiro de 1971, de modo que, a partir de 1.º de janeiro de 1974, as atuais alíquotas máximas de 18% (dezoito por cento), 17% (dezesete por cento) e 15% (quinze por cento) fiquem reduzidas a 16% (dezesseis por cento), 15% (quinze por cento) e 13% (treze por cento), respectivamente.

Art. 4.º — O Estado que, na data desta Resolução, mantiver em vigor alíquota para operações internas inferior à dos outros Estados da mesma região geoeconômica, poderá iniciar a redução mencionada no artigo 3.º a partir do momento em que sua alíquota tenha ficado igual à dos demais Estados.

Art. 5.º — Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fernando Corrêa da Costa — 1.º-Secretário no exercício da Presidência."

15. Em seguida, são baixados os Decretos-leis números 1.155 e 1.178, respectivamente de 3 de março de 1971 e 1.º de julho de mesmo ano, fixando os índices percentuais a serem

aplicados para distribuição da parcela dos Municípios.

**"DECRETO-LEI N.º 1.155  
DE 3 DE MARÇO DE 1971**

Dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Para distribuição das parcelas pertencentes aos Municípios na arrecadação do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias, de que trata o Decreto-lei n.º 380, de 23 de dezembro de 1968, os Estados poderão adotar, no primeiro semestre de 1971, os índices percentuais aplicados no exercício de 1970.

Art. 2.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMÍLIO G. MÊDICI — Presidente da República.

Antônio Delfim Netto."

**"DECRETO-LEI N.º 1.178  
DE 1.º DE JULHO DE 1971**

Dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Para distribuição de metade das parcelas pertencentes aos Municípios na arrecadação do Imposto relativo à Circulação de Mercadorias de que trata o Decreto-lei n.º 380, de 23-12-68, os Estados poderão adotar, no segundo semestre de 1971, os índices percentuais aplicados no exercício de 1970.

Art. 2.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de julho de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI.  
Antônio Delfim Netto."

ICM NA

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1

16. A Emenda Constitucional n.º 1 veio dar nova redação aos dispositivos constantes da Constituição de 1967, sobre o Imposto de

**Circulação de Mercadorias, fazendo as seguintes alterações:**

- a) o Imposto não mais incide sobre as operações relativas à circulação de lubrificantes e combustíveis;
  - b) possibilitou a instituição de outras categorias de contribuintes do Imposto, o que deverá ser feito através de lei complementar;
  - c) o Senado Federal fixará, como anteriormente, as alíquotas máximas mediante resolução, passando entretanto a iniciativa do projeto a ser do Presidente da República;
  - d) os Estados podem conceder isenções através de convênios, devendo fazê-lo, entretanto, com fulcro em disposição de lei complementar.
17. Os textos constantes da Constituição em vigor, relativamente ao ICM, são os que se seguem:

"Art. 23 — Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I — .....

II — operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes, impostos que não serão cumulativos e dos quais se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

§ 4.º — Lei complementar poderá instituir, além das mencionadas no item II, outras categorias de contribuintes daquele imposto.

§ 5.º — A alíquota do Imposto a que se refere o item II será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais; o Senado Federal, mediante resolução tomada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para as operações internas, as interestaduais e as de exportação.

§ 6.º — As isenções do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar.

§ 7.º — O imposto de que trata o item II não incidirá sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados e outros que a lei indicar.

§ 8.º — Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item II, oitenta por

cento constituirão receita dos Estados e vinte por cento, dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei federal."

O ICM E OS ESTADOS

18. A legislação em vigor parece ter trazido conseqüências as mais promissoras em relação aos problemas existentes, anteriores à Emenda Constitucional n.º 18, ou mesmo quando da implantação do ICM, antigo Imposto de Vendas e Consignações, que surgia com nova roupagem.

19. A constante preocupação dos interessados no assunto, era a perfeita definição de quem deveria cobrar o Imposto: se o Estado onde residia o comprador; se aquele onde o contribuinte tem sua sede, ou se o Estado onde se encontrasse depositada a mercadoria.

20. Tal preocupação pode ser constatada no texto que retiramos de Arnold Wald e Hugo Sigelmann, em "O Imposto de Circulação de Mercadorias":

"A nosso ver, as autoridades federais deviam ter cuidado de regularizar as operações dessa natureza, prevenindo e evitando o aparecimento de litígios, que sempre foram abundantes."

ou no parecer emitido pelo Prof. Rui Barbosa Nogueira, catedrático de Direito Financeiro da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (sobre lei do Estado do Rio Grande do Sul) publicado no jornal "Diário de São Paulo", de 21 de novembro de 1968, mencionando o "Primeiro Relatório da Comissão de Reforma Tributária Nacional":

"O próprio Relatório confirma especificamente esta verdade, declarando: "cabe exemplificar, neste passo, com o tratamento dado ao Imposto de Exportação e ao Imposto sobre Circulação Mercantil, substitutivo do atual Imposto de Vendas e Consignações, que sabidamente funcionam hoje, principalmente o segundo, como armas de uma verdadeira guerra tributária entre Estados produtores e Estados consumidores."

21. Como podemos observar, os problemas anteriormente mencionados foram objeto de preocupação até 1968. A partir de 1969, nada encontramos em nossa pesquisa, quer em comentários nos jornais, quer em discursos pronunciados nas duas Casas do Congresso, que pudesse demonstrar maior desvelo quanto à sonegação do Imposto, ou mesmo com referência ao poder de tributação.

## ISENÇÕES

22. Embora não existindo lei complementar determinando a forma e o conteúdo a serem obedecidos nos convênios firmados entre Estados para isenção do ICM, vários foram assinados, dentre eles:

- a) sobre saídas de sementes destinadas ao plantio;
- b) para máquinas, aparelhos e equipamentos industriais de produção nacional;
- c) para transferências de matérias-primas destinadas à fabricação de ração animal;
- d) para aparelhos tipo "Facemaker".

23. Sobressaiu-se, entretanto, o convênio firmado entre Secretários de Fazenda de nove Estados, que, reunidos com o Ministro Delfim Netto, no dia 15 de julho de 1971, resolveram dilatar para noventa dias o prazo para pagamento do ICM do arroz beneficiado e do feijão, nas transferências de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

24. Esta decisão foi considerada, pela crítica especializada, como sendo da maior importância, pois cria incentivos à formação de estoques nos grandes centros consumidores do produto, evitando, por outro lado, a especulação através de sua estocagem nos centros produtores.

25. As isenções do Imposto de Circulação de Mercadorias trazem consigo um problema que merece ser considerado e que foi levado ao Plenário da Câmara pelo Deputado Cantídio Sampaio, em aparte ao discurso proferido pelo Deputado Alípio de Carvalho, nos seguintes termos:

"Creio que este aspecto deveria também ser encarado com uma certa urgência. Que o Estado isente sua parte desses 30% me parece razoável, mas isentar também os 20% do Município é empobrecer as comunas. Elas não estão em condições de oferecer tais isenções..."

26. Outro problema, de bastante envergadura, foi trazido à baila pelo Deputado Navarro Vieira, em discurso pronunciado na Câmara e publicado no "Diário do Congresso Nacional", seção I, de 14 de julho de 1971, página 2.831.

27. Segundo o parlamentar, os produtores de batatas do Sul de Minas estão ressentidos de convênio assinado por São Paulo e outros Estados, concedendo isenção do ICM para o produto. Por outro lado, considera que o Estado de Minas Gerais não está em condições de arcar com o ônus de isentar o ICM.

28. Assim sendo, a isenção, em nosso entendimento, quando não adotada pela totalidade dos Estados, se transforma, para aquê-

les que não firmaram o convênio, em restrição ao poder de tributação.

29. Imaginemos que o produto isentado se constitua na base econômica do Estado; que seja o alicerce de sua economia. Nestas condições, o Estado se encontrará em situação bastante difícil, terminando por optar pela isenção, com a consequente assinatura de convênio. Se, como vimos, o Imposto em questão constitui 3/4 da receita tributária do Estado-membro, como ficará sua economia face à isenção? E os Municípios, que, normalmente, têm como base apenas uma atividade econômica, perderão a sua participação na arrecadação do ICM?

30. Estes problemas poderão ser resolvidos quando da oportunidade de sanção da lei complementar que regulará a matéria, conforme preceitua o artigo 23, § 6.º, da Constituição vigente.

31. Segundo o Deputado Navarro Vieira, conforme o discurso já mencionado, a solução para o problema surgido em Minas Gerais, seria conceder a isenção ao batateicultor mineiro, ou não se permitir a existência de regalias fiscais discriminatórias.

32. Concluindo, apresentamos as sugestões propostas pelo Deputado Alípio de Carvalho, quando de seu discurso na Câmara dos Deputados e publicado no "Diário do Congresso", seção I, de 9 de julho de 1971, página 2.690:

"a) Estabelecimento, por lei federal, da obrigatoriedade da "Guia do Produtor" para o controle das saídas físicas da mercadoria do Município produtor. Os Municípios seriam autorizados também a participar do controle da saída dos produtos do seu território, devendo ser de inteira valia para a apuração das operações tributáveis, os documentos básicos da fiscalização, arquivados na Prefeitura;

b) Controle efetivo da mercadoria para impedir a sonegação;

c) Estabelecimento de índices percentuais com validade para 2 exercícios financeiros, para permitir maior segurança nas programações municipais;

d) Estabelecimento de índice percentual determinado em função do faturamento econômico não cumulativo, com aplicação de coeficiente corretivo de fator demográfico;

e) Estabelecimento de Fundo Especial com recursos provenientes da arrecadação estadual, com a finalidade de complementação das quotas dos Municípios de economia específica, como os Municípios turísticos, os Municípios-dormitórios, os Municípios-históricos e os balneários."